SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183525 - SP (2026/0066212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
		MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
AGRAVANTE	:	OPEN EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
AGRAVADO	:	B F DA S (MENOR)
REPR. POR	:	F M A DA C
AGRAVADO	:	CAIO FLORENCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	RENAN FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KAUE GOUDINHO DA SILVA - SP445608
		RODRIGO ALVARES DE OLIVEIRA - SP444692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO (SÚMULA 13/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A ESTE ÚLTIMO FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deficiência na indicação de violação dos arts. 49 e 53 da LDB e por dissídio não demonstrado, com paradigmas do mesmo Tribunal.

2. A questão recursal consiste em verificar se houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o dissídio pela alínea *c*.

3. Não enfrentado, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo de dissídio jurisprudencial, incide o princípio da dialeticidade

Documento eletrônico VDA59484196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 782dc1ea-0593-4425-a624-f902e8e2439e

e a Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE OPEN EDUCAÇÃO LTDA. SERVIÇO EDUCACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES DO PEDIDO (ART. 492 DO CPC). LIQUIDAÇÃO PRÉVIA (ART. 509, II, DO CPC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou condenação por não fornecimento de MBA e módulo internacional, com perdas e danos e danos morais, em relação de consumo.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve: (i) indevida desconsideração de excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; (ii) condenação além do pedido; (iii) necessidade de liquidação prévia; (iv) enriquecimento sem causa.

3. A responsabilização solidária na cadeia de fornecimento, a aderência da condenação aos itens contratados e a fixação direta do valor indenizatório, com base em estimativas não impugnadas, derivam de matéria fático-probatória cuja revisão é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 782dc1ea-0593-4425-a624-f902e8e2439e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183525 - SP (2026/0066212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
		MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
AGRAVANTE	:	OPEN EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
AGRAVADO	:	B F DA S (MENOR)
REPR. POR	:	F M A DA C
AGRAVADO	:	CAIO FLORENCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	RENAN FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KAUE GOUDINHO DA SILVA - SP445608
		RODRIGO ALVARES DE OLIVEIRA - SP444692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO (SÚMULA 13/STJ). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A ESTE ÚLTIMO FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deficiência na indicação de violação dos arts. 49 e 53 da LDB e por dissídio não demonstrado, com paradigmas do mesmo Tribunal.

2. A questão recursal consiste em verificar se houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o dissídio pela alínea *c*.

3. Não enfrentado, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo de dissídio jurisprudencial, incide o princípio da dialeticidade

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

e a Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE OPEN EDUCAÇÃO LTDA. SERVIÇO EDUCACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES DO PEDIDO (ART. 492 DO CPC). LIQUIDAÇÃO PRÉVIA (ART. 509, II, DO CPC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou condenação por não fornecimento de MBA e módulo internacional, com perdas e danos e danos morais, em relação de consumo.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve: (i) indevida desconsideração de excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; (ii) condenação além do pedido; (iii) necessidade de liquidação prévia; (iv) enriquecimento sem causa.
3. A responsabilização solidária na cadeia de fornecimento, a aderência da condenação aos itens contratados e a fixação direta do valor indenizatório, com base em estimativas não impugnadas, derivam de matéria fático-probatória cuja revisão é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos em recurso especial interpostos respectivamente por OPEN EDUCAÇÃO LTDA. (OPEN) e INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (INSTITUTO) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres, manejados, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ISSA AHMED, assim ementado:

> *RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação rescisória c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Programa "Futuro executivo com módulo internacional". Insurgência da rés em face da r. sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Relação jurídica existente entre as partes de nítida natureza consumerista. Requeridas que integram uma cadeia de fornecimento, de modo que são solidariamente responsáveis por falhas na prestação de serviço ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, c/c o artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Irresignação que, no mérito, é igualmente impróspera.*

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

> *Provas carreadas aos autos que são hábeis a comprovar a falha na prestação de serviços pela rés. Módulos correspondentes ao curso de MBA e Intercâmbio, que integravam o Programa "Futuro executivo com módulo internacional" contratado pelo autor, que não foram devidamente disponibilizados pela rés. Outrossim, não comporta acolhimento o pleito subsidiário de redução do valor fixado a título de indenização por perdas e danos (R$ 38.332,25). Rés que não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os valores apresentados pelo autor não seriam plausíveis (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Inexistência de comprovação inequívoca acerca de quanto do preço total pago pelo curso seria destinado aos serviços específicos que não foram disponibilizados ao aluno, quais sejam, "MBA Executivo" e "Módulo Internacional" (Intercâmbio para o Canadá). Dano moral. Caracterização. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Autor que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados por transtornos causados pelas rés, em razão da má-prestação de seus serviços e a consequente quebra de expectativa em relação ao curso contratado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida. Quantum indenizatório que não comporta redução, vez que se revela adequado e proporcional ao caso. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelas rés-apelantes no curso do processo. Decisão ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Recursos não providos.* (e-STJ, fls. 939/940)

Nas razões de seu agravo, OPEN indicou (**1**) afastamento dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 7/STJ e a Súmula 283/STF; (**2**) violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; (**3**) julgamento *ultra petita* em afronta ao art. 492 do CPC; (**4**) necessidade de liquidação prévia à luz do art. 509, II, do CPC; (**5**) enriquecimento sem causa pelo art. 884 do CC.

Por sua vez, INSTITUTO apontou (**1**) afastamento da Súmula 284/STF por ter demonstrado violação dos arts. 49 e 53 da LDB; (**2**) dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, sobre autonomia universitária e ilegitimidade passiva.

Houve apresentação de contraminutas (e-STJ, fls. 1.088-1.094 e 1.096-1.103).

É o relatório.

VOTO

I - Do agravo em recurso especial de INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

O agravo não comporta conhecimento.

O recurso especial de INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR foi inadmitido pelo Tribunal estadual tendo em vista que houve mera citação dos arts. 49 e 53 da LDB, sem demonstrar de forma clara como se teria configurado a violação, o que atrai a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.057/1.058). Pela alínea *c*, **registrou-se que os julgados paradigmas apresentados eram do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, o que impede a comprovação do dissídio, conforme Súmula 13/STJ** (e-STJ, fls. 1.057/1.058). Com isso, o recurso foi inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC (e-STJ, fls. 1.057/1.058).

O agravo do INSTITUTO impugnou o óbice da Súmula 284/STF, afirmando ter demonstrado a violação dos arts. 49 e 53 da LDB, mas não enfrentou, de modo específico, **o fundamento autônomo da inadmissibilidade pela alínea *c* (dissídio jurisprudencial), fundado na Súmula 13/STJ**.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma específica, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Houve o agravo em recurso especial, porém não impugnou efetiva, concreta e pormenorizadamente os óbices usados para não admitir o recurso especial.

Conforme já decidiu o STJ:

> *(...) à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostra viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. **O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932,***

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
3. A interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.
(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, ***devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.*** *Precedentes.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Com o advento do NCPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, b, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

> *2.* ***Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.***
> *2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

Não se conhece, pois, do agravo do INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.

II - Do agravo em recurso especial de OPEN EDUCAÇÃO LTDA.

O agravo foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, OPEN alegou (**1**) violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, por indevida desconsideração de excludentes de responsabilidade; (**2**) violação do art. 492 do CPC, por condenação em valor superior ao pedido; (**3**) violação do art. 509, II, do CPC, por fixação de valor sem liquidação; (**4**) violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa.

(1) (2) (3) (4) Da violação do artigos apontados como violados

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

OPEN alegou (**1**) violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, por indevida desconsideração de excludentes de responsabilidade; (**2**) violação do art. 492 do CPC, por condenação em valor superior ao pedido; (**3**) violação do art. 509, II, do CPC, por fixação de valor sem liquidação; (**4**) violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido, porém, reconheceu a relação de consumo e (**1**) responsabilidade solidária das rés por integrarem a cadeia de fornecimento, e, no mérito, manteve integralmente a sentença. Confirmou a falha na prestação do serviço pelo não fornecimento do MBA e do módulo internacional do programa contratado, fixando indenização por perdas e danos em R$ 38.332,25 (passaporte, passagens, visto canadense, estada, alimentação, curso na McGill University e seguro-saúde) e danos morais em R$ 10.000,00; registrou que a parcial procedência decorreu apenas do indeferimento do pedido de restituição relativo a 2012; rechaçou pedido de redução do quantum por falta de impugnação específica e de prova cabal das rés; ratificou a sentença *per relationem.*

O Tribunal paulista, ainda, enfrentou a tese de (**2**) julgamento *extra petita* e a rejeitou, afirmando que a condenação de R$ 38.332,25 correspondeu aos itens não fornecidos que estavam expressamente incluídos no contrato (MBA e módulo internacional), e que a parcial procedência decorreu apenas do indeferimento do pedido de restituição relativo a 2012 (e-STJ, fls. 952/953). Nos embargos de declaração, reiterou que a condenação abrangeu o MBA e a parcela financiada pelo FIES, e examinou a alegação de necessidade de liquidação, mantendo o julgado (e-STJ, fls. 989-992).

A Câmara paulista também examinou a (**3**) necessidade de liquidação prévia e a rejeitou, afirmando que o valor indenizatório pôde ser fixado diretamente, com base nas estimativas apresentadas pelos autores e na ausência de impugnação específica pelas rés, inclusive acerca da parcela do MBA e do montante financiado pelo FIES (e-STJ, fls. 952-953 e 989-992).

Dessa forma, tem-se que as questões sobre a responsabilização solidária na cadeia de fornecimento; fixação direta do valor indenizatório, com base em estimativas não impugnadas; julgamento *extra petita*; necessidade de liquidação prévia e enriquecimento sem causa foram solucionadas com base na análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é vedado nesta esfera excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo do INSTITUTO e **CONHEÇO** do agravo em recurso especial da OPEN para **NÃO CONHECER** do seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: 6839fb1c-934d-4a55-830b-25eb21550e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.525 / SP

Número Registro: 2026/0066212-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00420547420208260100 00500684220238260100 10662101220208260100 500684220238260100 42054742020826010000500684220238260100 420547420208260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
	MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309
AGRAVANTE	: OPEN EDUCACAO LTDA.
ADVOGADO	: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
AGRAVADO	: B F DA S (MENOR)
REPR. POR	: F M A DA C
AGRAVADO	: CAIO FLORENCIO DA SILVA
AGRAVADO	: RENAN FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: KAUE GOUDINHO DA SILVA - SP445608
	RODRIGO ALVARES DE OLIVEIRA - SP444692

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Documento eletrônico VDA59391868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 30e465e0-ae75-4e0e-8c53-d675898620f0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 30e465e0-ae75-4e0e-8c53-d675898620f0